

Notas Sobre Arbitragem Administrativa no Direito Português

Manuel Pereira Barrocas

RESUMO: o artigo trata do regime português da arbitragem administrativa, realçando a muito ampla abertura concedida pela lei à arbitragem como meio alternativo para a resolução de litígios entre o setor público e o setor privado no domínio de todos os contratos administrativos, dos atos administrativos relativos à formação do contrato e à sua execução, ao emprego público e a outras matérias. Portugal é, presentemente, um dos países líderes da arbitragem administrativa e tributária.

ABSTRACT: the article deals with the Portuguese legislation on administrative arbitration as an alternative dispute resolution method to solve disputes between the public and private sectors in the area of every administrative contracts as well as the administrative acts concerning the preparation and entering into an administrative contract and its performance, but also on the public employment with civil servants and other matters. Portugal is currently one of the leading countries on administrative and tax arbitration.

1. - Conceito Geral de Arbitrabilidade

O artigo 1º da Lei de Arbitragem Voluntária portuguesa (LAV) estatui que qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial, que não esteja por lei especial submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a arbitragem necessária, pode ser cometido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão dos árbitros.

O nº 2 daquele artigo acrescenta, por sua vez, que também é válida uma convenção de arbitragem que não envolva interesses patrimoniais, desde que as partes possam celebrar transação sobre o direito controvertido.

Alguns comentários breves sobre a interpretação deste preceito no que respeita à natureza dos litígios suscetíveis de submissão a arbitragem nos termos da LAV:

- 1º O critério essencial respeitante à natureza dos interesses suscetíveis de submissão a arbitragem consiste na sua patrimonialidade ou não

patrimonialidade mas, neste caso, desde que o litígio sobre os interesses admita transigibilidade.

Comparando com a lei de arbitragem brasileira, na sua mais recente versão, esta refere-se a “conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis” (art. 1 da Lei nº9 9.307 Lei de Arbitragem brasileira).

- 2º De realçar que a LAV portuguesa considera que o “quid” suscetível de constituir objeto de arbitragem são “interesses” e não “direitos”. Na verdade, esta última expressão – “direitos” – é mais redutora do que “interesses”, dado que a arbitragem relativa à atualização de contratos ou ao preenchimento de lacunas não tem necessariamente por objeto direitos em litígio, mas sim “interesses” (a função da arbitragem aqui é a de rever contratos em função de elementos materiais objetivos ou a de mera supletividade contratual).
- 3º O artigo 1º da LAV exclui do âmbito dos interesses suscetíveis de dirimção arbitral os que, por lei especial, devam ser resolvidos em exclusivo por tribunais do Estado ou por arbitragem necessária.
- 4º Na exegese deste preceito não estamos ainda, rigorosamente, no domínio da arbitrabilidade, mas sim apenas na caracterização do objeto de uma convenção de arbitragem.
- 5º A arbitrabilidade, objetiva e subjetiva, constitui um tema que ultrapassa os limites de uma convenção de arbitragem. Esta é, por definição, fonte da vontade de duas ou mais partes. Contudo, também a lei pode ser fonte de uma arbitragem. Isso sucede com a arbitragem administrativa e tributária e com a arbitragem de litígios privados obrigatoriamente dirimidos por arbitragem, dita necessária (é o caso, em Portugal, da arbitragem do medicamento genérico).
- 6º Deste modo, a arbitrabilidade objetiva respeita à modalidade de arbitragem que tem por objeto a suscetibilidade de dirimção de um litígio mediante a utilização da arbitragem.

Constitui também um requisito genérico da arbitrabilidade objetiva a que é suscetível de ser decidida por árbitros nos termos do direito português (íbidem, subalínea i) daquele artigo 46º e sub-alínea i) do art. 56º).

Da leitura deste preceito legal resulta claramente a conclusão de que a arbitrabilidade é uma questão essencialmente de direito nacional.

Na verdade, o direito dito transnacional ou verdadeiramente internacional tem reduzida importância em matéria de arbitrabilidade, tanto mais certo que, no mínimo, os seus princípios mais importantes, atendendo à sua universalidade, estão geralmente contidos nos direitos nacionais na sua grande maioria (o princípio da boa fé, o princípio *fraus omnia corrumpit*, a proibição do enriquecimento sem causa, etc.).

- 7º Perquirindo, no plano da caracterização da arbitrabilidade objetiva relativa a interesses privados regula o assinalado artigo 1º da LAV, que distingue, como se disse, entre interesses patrimoniais e interesses não patrimoniais (e dentro destes os transigíveis e os não transigíveis), quer as partes assumam a natureza de particulares, quer de pessoas coletivas públicas.
- 8º Assim, a arbitragem administrativa e tributária, porque tem por objeto interesses ou direitos públicos são objetivamente arbitráveis, embora de modo limitado, nos termos da lei especial. A sua análise, porém, é preferentemente feita na ótica da arbitragem subjetiva, isto é, não pelo critério objetivo e material dos interesses ou direitos, mas sim no plano da capacidade ou mesmo da competência do Estado e demais pessoas coletivas públicas para dirimir em arbitragem os seus diferendos com particulares.
- 9º Deste modo, enquanto os diferendos entre particulares ou entre particulares e entidades públicas no domínio de contratos regulados pelo direito privado podem ser resolvidos em arbitragem mediante a celebração de uma convenção de arbitragem legalmente permitida, ao invés a arbitragem em matéria de Direito Administrativo e de Direito Tributário, com maior ou menor limite, está sujeita a previsão legal que a autorize e estabeleça os respetivos termos. No fundo, tudo se reconduz ao princípio da legalidade que domina a atividade administrativa e tributária.

Adiante veremos a extensão permitida em Portugal à arbitragem administrativa.

Contudo, aquela autorização legal não exclui a necessidade de celebração de uma convenção de arbitragem, dado que a arbitragem administrativa é voluntária e, por isso, não assume natureza imperativa por disposição legal, isto é, não é arbitragem necessária.

10º De qualquer modo, se bem que pertence à lei, e só a esta, estabelecer os limites materiais em que a Administração Pública pode ser parte na resolução arbitral de um diferendo em matéria administrativa, o certo também é que o modo como o tribunal arbitral se organiza e funciona é regulado pela LAV, salvo disposição legal ou convencional em contrário.

A regulação, dita monista, dos termos legais, imperativos ou supletivos, do processo arbitral instituído pela LAV em termos idênticos, na sua generalidade, aos aplicáveis à arbitragem em geral regulada por aquela lei constitui uma sã política legislativa de modo a não permitir a proliferação de métodos, princípios e procedimentos que pertencem à teoria e à prática arbitral tenha ela por objeto questões relativas à arbitragem comercial, à arbitragem administrativa ou a outra.

11º Por fim, uma nota complementar para dizer que não adianta muito mais referir aqui o que se entende por interesses patrimoniais e não patrimoniais, salvo para dizer, sinteticamente, que são patrimoniais os que têm valoração económica (seguindo a definição no Brasil do Prof. Clóvis Beviláqua e em Portugal, tal como na doutrina europeia, a generalidade dos autores).

12º Por seu turno, são interesses não patrimoniais transigíveis fundamentalmente a parte suscetível de valoração económica (para efeito de atribuição de indemnizações, compensações, etc.) de direitos de natureza moral, como é o caso de certos direitos familiares e laborais e, ainda, os emergentes da lesão de direitos fundamentais da pessoa humana como é o caso do direito à vida, à integridade física, ao bom nome e reputação e outros direitos da personalidade.

2. – A análise da lei arbitral portuguesa e da lei arbitral brasileira sobre o critério geral de definição do que é arbitrável permite-nos concluir que a principal, mas aliás, pouco significativa diferença reside no que deixámos dito, evidenciando que a lei brasileira (a Lei nº 13.129, de 26.5.2015), que alterou a lei de arbitragem, pôs fim à controvérsia a respeito da possibilidade de utilização da arbitragem pela Administração Pública para dirimir os seus litígios, muito embora antes desta lei já existissem situações de uso de mecanismos privados de resolução de litígios, como era o caso, por exemplo, em algumas áreas de telecomunicações, transportes marítimos, fluviais, terrestres e outros, no setor da energia elétrica, etc..

A doutrina brasileira tem apontado vários critérios de análise de matérias suscetíveis de serem arbitráveis, tais como (i) certos atos de gestão pública (de notar, contudo e a propósito, que a lei portuguesa é clara na interdição feita ao poder dos tribunais judiciais ou arbitrais de apreciação da oportunidade ou conveniência da prática dos atos administrativos que apenas pertence à Administração Pública, nem o recurso à equidade em questões sobre a apreciação da legalidade dos atos administrativos).

Também (ii) os litígios relativos aos serviços comerciais ou industriais do Estado têm sido, em geral, considerados arbitráveis, (iii) igualmente os atos negociais em que o Estado se iguala ao particular (iv) também nos contratos de direito privado, e (v) genericamente, os atos jurídicos praticados por empresas estatais que exerçam atividade económica.

3. - À partida, cabe perguntar que valores ou aspetos da atividade da Administração Pública se podem, potencialmente, manifestar conflitantes com a arbitrabilidade?

- a **autoridade** e
- o **interesse público** que prossegue

A autoridade do Estado e de outras pessoas coletivas públicas é inerente à sua essência, pois constitui uma prerrogativa constitucional e sem ela a administração pública não poderia exercer adequada e eficazmente a sua atividade.

Por outro lado, o interesse público não é alienável. É apenas gerível. Como compatibilizar, então, estes valores com a submissão a entidades privadas – os árbitros – a

dirimção de litígios que se manifestam conflitantes com os interesses de privados? De certo, a resposta deve ser procurada no equilíbrio de interesses e nas vantagens recíprocas emergentes das soluções em matérias em que a maior celeridade da solução final constitui um bom resultado que beneficie ambas as partes – o tempo é, como se sabe, tão importante para o Estado como é para os particulares.

4. – Vejamos, agora, quais os fenómenos recentes, numa perspetiva financeira, que alargaram em Portugal o âmbito da arbitrabilidade, mediante a extensão da arbitragem ao setor público:

- sem dúvida, desde logo, a abertura do setor público à colaboração importante com o setor privado na realização de obra pública e mesmo na prestação de serviços públicos;
- igualmente, a intervenção de entidades terceiras no financiamento de projetos, sobretudo no domínio internacional, para além do aparecimento de empresas internacionais a realizar obra pública e a explorar serviços públicos (auto-estradas, grandes pontes, grandes hospitais públicos, etc.).

5. – Isto dito, em síntese, quais são os litígios administrativos arbitráveis?

- antes de mais, importa realçar que, por forma a preservar o princípio da legalidade, a lei deve definir de modo claro as matérias arbitráveis.
- O que diz, pois, a lei portuguesa sobre este ponto?
 - Vejamos, antes de mais e brevemente, a sua história:
 - a) Há mais de 70 anos que são arbitráveis questões de fixação da indemnização nas expropriações públicas. Aliás, num quadro de arbitragem necessária.
 - b) Em 1969 e em 2008, a lei ampliou significativamente a arbitrabilidade de litígios envolvendo a Administração Pública,

designadamente nos contratos de empreitada de obra pública e de concessão.

- c) A revisão de 1982 da Constituição da República Portuguesa conferiu (artigo 209º, nº 2) dignidade constitucional aos tribunais arbitrais. E este foi um passo muito importante no sentido do alargamento da arbitrabilidade ao Direito Público (sobretudo ao Direito Administrativo e ao Direito Tributário).
- d) Mas, foi o ETAF (Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais) que, em 1984, consagrou expressamente os tribunais arbitrais no domínio:
 - dos contratos administrativos em geral e
 - da responsabilidade civil do Estado e de outras pessoas coletivas públicas por prejuízos decorrentes dos atos de gestão pública, incluindo o contencioso das ações de regresso.
- e) Por sua vez, a LAV de 2011 (tal como a LAV de 1986) consagrou a possibilidade de o Estado e outras pessoas coletivas públicas se constituírem partes em processos arbitrais, desde que autorizados por lei especial ou, genericamente, se o litígio respeitasse a questões de direito privado.
- f) O CPA (Código do Procedimento Administrativo) de 1991 reafirmou a arbitrabilidade das questões relativas aos contratos administrativos.
- g) Em 2002, foi publicado o CPTA (Código de Processo dos Tribunais Administrativos) que consagrou, de forma decisiva, a arbitrabilidade dos chamados “atos administrativos contratuais” e também alargou a arbitrabilidade a certos atos administrativos isolados, ou seja, os praticados fora de qualquer âmbito contratual, desde que a decisão arbitral não se referisse à validade do ato administrativo ou aos vícios que o pudessem afetar.
- i) O novo CPTA de 2005, finalmente, alargou substancialmente o âmbito legal da arbitrabilidade em Portugal. É este código que se encontra presentemente em vigor sobre a matéria.

- Um aspeto fundamental na compreensão do regime legal português consistia, originariamente na versão inicial do CPTA, no carácter potestativo do poder do particular “impor” a arbitragem à Administração Pública.

Porém, na versão atual do código introduzida em 2015, aquele direito já não tem um carácter potestativo puro em favor do particular, pois este pode requerer ao ministro competente a celebração de uma convenção de arbitragem, na sua modalidade de compromisso arbitral. O ministro pode ou não deferir a pretensão do particular.

Se o fizer, o compromisso arbitral deve ser autorizado por despacho ministerial que conterà os respetivos termos e condições.

Na essência do regime legal, porém, o ministro deve sempre deferir a pretensão do particular, dado que é esse o regime legal, salvo se razões legais claras não permitirem a celebração do compromisso. O não deferimento da pretensão do particular deverá basear-se na não arbitrabilidade do litígio.

- O requerimento solicitando a arbitragem deve ser decidido por esta autoridade no prazo de 30 dias.

- Deve, contudo, ficar claro que estamos no domínio de um compromisso arbitral. Isto não impede, portanto, a celebração de convenção de arbitragem mediante cláusula arbitral inserta em contrato público.

Nesse caso, já não é essencial e pode mesmo ser dispensável o compromisso arbitral. A Administração Pública não pode impedir a realização da arbitragem sob pena de incumprimento do contrato. O seu acordo para a arbitragem está dado no contrato.

- Em resumo, a arbitragem administrativa é voluntária e não necessária. Só haverá arbitragem administrativa se as partes tiverem celebrado uma convenção de arbitragem sob a forma de cláusula arbitral ou de compromisso arbitral.

- O tribunal arbitral, segundo o novo regime do CPTA, artigo 180º, pode ser constituído, sem prejuízo do disposto em lei especial, para a dirimição de:
 - **questões respeitantes a contratos**, incluindo a anulação ou declaração de nulidade de atos administrativos relativos à sua execução;
 - **questões respeitantes a responsabilidade civil extra-contratual**, incluindo a efetivação do direito de regresso ou indemnizações devidas nos termos da lei;
 - **questões relativas à validade de atos administrativos**, salvo determinação legal em contrário;
 - **questões respeitantes a relações jurídicas de emprego público**, quando não estejam em causa direitos indisponíveis e quando não resultem de acidente de trabalho ou de doença profissional;
 - **a impugnação dos atos administrativos relativos à formação de contratos** também pode ser objeto de arbitragem, mediante previsão na ata de missão do tribunal arbitral ou, embora a lei neste ponto seja omissa, conforme previsão expressa em convenção de arbitragem.

De notar ainda que:

- O requerimento a solicitar a celebração da convenção de arbitragem e até à sua celebração, não podem ser prejudicados os direitos do particular (v.g. suspendem-se os prazos de prescrição, reconhece-se o direito a requerer providências cautelares, e, bem assim, a produção antecipada de provas, etc.)
- A sentença arbitral é impugnável nos termos gerais e com os fundamentos previstos na LAV (artigo 46º, nº 3.).

- Os tribunais portugueses são obrigados, nos termos da LAV e da Convenção de Nova Iorque de 1958, a reconhecer e executar sentenças arbitrais estrangeiras em matéria administrativa, desde que satisfeitos os requisitos legais nela previstos. Entre estes requisitos figura, no art. 56º, nº 1., al. b), subalínea i) da LAV, a concordância da sentença arbitral estrangeira com o direito português no que diz respeito à sua arbitrabilidade. Isto é, a lei portuguesa nesta matéria é chamada a verificar se o objeto da sentença arbitral estrangeira está conforme com a lei portuguesa em matéria de arbitrabilidade. Se não estiver, é recusado o reconhecimento em Portugal. Como já foi evidenciado *supra*, este regime demonstra o caráter fortemente nacional, no direito português, das questões de arbitrabilidade. Longe está, pois, este regime, aliás comum na maioria das leis europeias, de certas leis (como é o caso da lei norte-americana e da lei japonesa) de caráter fortemente liberal, ao afirmarem que compete à lei do estado da origem da sentença regular a matéria, designadamente em questões de arbitrabilidade, não competindo ao estado do reconhecimento ou execução julgar duplamente a validade da sentença para o efeito específico do seu reconhecimento.

No plano da arbitragem doméstica importa ainda realçar que:

- O Código dos Contratos Públicos (CCP) admite expressamente o afastamento da sanção anulatória prevista na lei para atos administrativos com fundamento em vícios meramente procedimentais, mediante decisão de tribunal estadual ou arbitral, desde que se demonstre que a sanção anulatória se revela desproporcionada ou contrária à boa fé (art. 283º, nº 4).
- De notar que foi publicado, no final de Agosto de 2017, um decreto-lei, que entrará em vigor em 1.1.2018, que introduziu a possibilidade de recurso das decisões arbitrais quando o litígio respeite a contratos públicos de valor superior a 500.000 euros. Esta medida restringe a autonomia da arbitragem no julgamento definitivo dos litígios de natureza administrativa naquelas condições, que é o regime-regra

previsto na LAV, o que pode redundar na clássica questão da criação de algum receio por parte de investidores estrangeiros de contratar em Portugal.

Por medidas semelhantes a esta várias são as convenções internacionais que surgiram nos últimos 50 anos destinadas a assegurar a arbitragem em certos contratos públicos internacionais (ver ICSID e os inúmeros BITs existentes).

O recente acordo entre a União Europeia e o Canadá – denominado CETA (EU-Canada Comprehensive Economic and Trade Agreement) é um exemplo acabado de renovados receios das entidades públicas em contratar investimentos com privados, a que acresce o direito dos estados envolvidos num litígio a alterar a legislação que se encontrava em vigor no momento da celebração do contrato de investimento.

Mas, prosseguindo:

- É naturalmente arbitrável a fixação dos valores por trabalhos a mais e, igualmente, as questões do cumprimento dos prazos de execução de contratos.
- Também são arbitráveis as questões de reposição do equilíbrio financeiro nos contratos de PPP e, em geral, o contencioso relativo à concessão de serviços públicos.

6. – Posto isto, perguntamos, numa perspetiva iminentemente jurídica, o que ocasionou, em Portugal, esta autêntica revolução no domínio da arbitrabilidade no Direito Administrativo, colocando o País na vanguarda do uso alargado da arbitragem?

Isso deveu-se, sobretudo, às seguintes razões:

Primeira:

A necessidade de garantir à iniciativa privada um mecanismo célere de dirimção de litígios face aos volumosos investimentos que ela era chamada a efetuar, tendo igualmente em conta os atrasos crónicos da justiça administrativa.

Segunda:

A consagração constitucional dos tribunais arbitrais como verdadeiros tribunais, embora situados fora da organização judicial e conservando, evidentemente, a sua natureza privada. Desapareceu, assim, a dificuldade ontológica de submeter a entidades privadas - os árbitros - questões de interesse público. Efeito este que parece agora, como acabámos de ver, não alcançar a plenitude das vantagens da arbitragem dada a possibilidade legal de serem interpostos recursos da decisão arbitral nos contratos de maior valor.

Creemos, contudo, que naquele particular da consagração constitucional dos tribunais arbitrais pode porventura residir, no Brasil, ainda alguma resistência em incluir, de modo mais amplo, a arbitragem no contencioso administrativo.

Em Portugal, para alguns autores, a arbitragem é um direito de natureza constitucional, integrante do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional e no elenco da proteção constitucional aos direitos, liberdades e garantias. Para nós, contudo, não chega a esse ponto. A arbitragem no setor privado só existe por vontade das partes expressa em convenção de arbitragem. E, no setor público, dependem de autorização ministerial os casos objeto de um compromisso arbitral. Não é, assim, um direito constitucional com a dignidade própria de integrar o elenco dos direitos, liberdades e garantias dos administrandos.

Terceira:

Outra razão que historicamente permitiu a expansão da arbitragem no Direito Administrativo tem a ver com a autonomização da Administração Pública relativamente ao Governo, através da criação de institutos públicos autónomos autorizados legalmente a celebrar contratos administrativos suportados pelo disposto na lei ao admitir que a Administração Pública podendo, como pode, regular a disponibilidade do interesse público mediante a celebração de contratos administrativos com particulares, também há-de poder cometer a árbitros a resolução de litígios surgidos no domínio da celebração e

execução dos contratos daquela natureza. Este é, aliás, o regime legal do artigo 171º do Código do Procedimento Administrativo.

Quarto:

Mas, também, se entende que a Administração Pública detém amplamente o poder da conversão de um ato administrativo em contrato para satisfação de idêntica finalidade.

Isto é, em lugar de deferir unilateralmente, por exemplo, a concessão de uma licença, pode preferir contratualizar com o privado interessado esse licenciamento.

A título meramente informativo, importa dizer ainda que existe uma câmara de arbitragem – o CAAD – Centro de Arbitragem Administrativa – criado para administrar arbitragens administrativas e tributárias.

Mas ele não tem competência exclusiva. Qualquer outra câmara arbitral ou mesmo arbitragem *ad hoc* pode ser escolhida por acordo entre a Administração Pública e os interessados particulares na convenção de arbitragem.

7. – Por fim, algumas notas práticas finais que convém ter presentes:

Primeira nota:

- são **cláusulas arbitrais exorbitantes** as que prevejam a arbitrabilidade em matérias que a lei não permite, tais como:

- a) responsabilidade civil do Estado por prejuízos decorrentes do exercício da sua função política, legislativa e jurisdicional;
- b) no caso do litígio ou o seu valor não se encontrarem previstos em lei especial como suscetível de resolução por via arbitral, dado que a arbitrabilidade no Direito Administrativo deve ter uma base legal positiva, em atenção ao princípio da legalidade que a domina;
- c) a equidade não é permitida na Arbitragem Administrativa;
- d) atos ou omissões do poder legislativo também não são arbitráveis;
- e) e, ainda, atos do poder judicial.

Segunda nota:

- A **redação de cláusulas compromissórias** apresenta-se, quanto à abrangência do seu conteúdo, ou de caráter restritivo ou de caráter genérico.

Dado o *numerus clausus* da arbitrabilidade no Direito Administrativo e a necessidade de ela ter sempre uma base legal positiva, apesar da sua grande amplitude, a redação das cláusulas arbitrais deve ser feita do modo claro e concreto para evitar a arguição de invalidade por inarbitrabilidade.

Mas, por outro lado, relativamente à inclusão nas cláusulas arbitrais do objeto do litígio suscetível de resolução mediante o recurso a arbitragem, na dúvida sobre a inclusão ou não de matérias que não estejam clara e expressamente definidas na lei, deve, apesar disso, concluir-se sobre a sua inclusão no âmbito da arbitragem, dado que foi este o meio de resolução do litígio definido prioritariamente por lei ou pelas partes em convenção de arbitragem, salvo se a generalização e a inclusão se mostrarem violadoras de norma legal expressa reguladora da arbitrabilidade. Deve notar-se, a propósito, que não vigora no direito português o critério interpretativo da lei denominado por *contra proferentum*.

Segundo o artigo 236º, nº 1., do Código Civil, a cláusula deve ser interpretada com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante.

Terceira nota:

- Relativamente aos limites jurisdicionais dos árbitros em matéria de arbitragem de Direito Administrativo, deve atender-se ao facto de em arbitragem voluntária vigorar plenamente o princípio da inexistência de arbitragem sem que tenha sido celebrada uma convenção de arbitragem. E, havendo convenção, só são arbitráveis os litígios que nela se encontrem previstos. Todavia, como já foi assinalado anteriormente, na arbitragem administrativa, além da necessidade de existir uma convenção de arbitragem, também a possibilidade da existência de uma lei específica que preveja a arbitragem para a resolução de litígios em certas áreas deve ser tida em conta, exista ou não convenção de arbitragem concomitante, na caracterização dos limites jurisdicionais dos árbitros.

Quarta nota:

- Em Portugal, como já antes se disse, a arbitragem administrativa encontra-se processualmente regulada na Lei de Arbitragem Voluntária (LAV) que lhe confere, por isso, um regime igual, dito monista, ao de qualquer outra arbitragem, incluindo a mais comum que é a arbitragem comercial.

A competência para o reconhecimento dos meios impugnatórios ou, se tiver sido acordado, os fundamentos do recurso da decisão arbitral para um tribunal estadual administrativo de segunda instância são exatamente os mesmos que vigoram na arbitragem comercial.

Com uma única exceção: os tribunais estaduais com competência para o conhecimento da impugnação ou do recurso são os tribunais administrativos, tanto para a impugnação como para o recurso, enquanto na arbitragem comercial são os tribunais cíveis.

De qualquer modo, os fundamentos processuais da impugnação anulatória são rigorosamente os mesmos.

Por fim, em síntese, algumas observações sobre

8. - O regime da publicidade das decisões arbitrais e a sua razão de ser.

- a sensibilidade social e a da opinião pública relativa ao conhecimento das questões que envolvam o interesse público
- o princípio da transparência da atividade administrativa
- por isso, nos termos do artigo 185º B do CPTA, as sentenças arbitrais transitadas em julgado são obrigatoriamente publicadas por via informática numa base de dados organizada pelo Ministério da Justiça.

Lisboa, Outubro de 2017

Manuel Pereira Barrocas
(Barrocas Advogados)